



PARECER JURÍDICO n.º 036/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 035/2022/SAPL que *“Concede a revisão geral anual as remunerações dos servidores do município de São Miguel do Guaporé e altera o artigo 34 da Lei Municipal n.º 2125/2021, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022”*, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íclita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam reajustar todos os vencimentos da administração pública municipal, valendo-se, para isso, de índices inflacionários, incluindo, no pleito, remuneração da ativa, servidores inativos e subsídios dos agentes públicos, incluindo aí, os conselheiros tutelares.

Assim, o projeto tem por finalidade conceder reajuste geral no Município.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente quadro de funcionários.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu a revisão geral aos servidores, forte no art. 34, da Lei Municipal n.º 2.125/2021, consubstanciada no art. 37, Inc X da Constituição Federal, vejamos:

Art. 34. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral/anual da remuneração dos servidores públicos até o limite de dez por cento, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º. Quando da Concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00;

§ 2º. Fica os Poderes Executivo e Legislativo municipal autorizados a realizarem concurso público para o provimento de vagas, obedecendo a legislação que trata da matéria.

Portanto, clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Ainda, considerando que o projeto trás proposta de modificação na Lei de Diretrizes, alterando o teto máximo, o mesmo atende ao princípio da legalidade.

Por fim, considerando que neste projeto está dispensado o procedimento previsto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta está sendo analisada sem referido impacto, inobstante o dever do Prefeito Municipal cumprir os limites constitucionais com folha de pagamento, ou seja, mesmo que o reajuste seja



aprovado sem demonstrativo de impacto, remanesce a obrigação de atendimento aos limites legais, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade fiscal.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, sendo a emenda proposta apenas com o condão de melhorar a leitura e compreensão da lei, se aprovada for.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B